

ACÓRDÃO Nº 9231/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.544/2009-3.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Leonildo de Andrade (154.695.258-64)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Jaciara - MT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Mendes Lima de Oliveira (Defensor Público da União)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.776/2011-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração trazido pelo Sr. Leonildo de Andrade, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o recorrente da presente relação processual;

9.2. conferir ao Acórdão 4.776/2011-Segunda Câmara a seguinte redação:

9.1. excluir da relação processual Enir Rodrigues de Jesus e Leonildo de Andrade;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3 condenar, solidariamente, Valdizete Martins Nogueira, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia R\$ 44.098,02 (quarenta e quatro mil noventa e oito reais e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 condenar, solidariamente, Valdizete Martins Nogueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R\$ R\$ 8.320,50 (oito mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Valdizete Martins Nogueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.8. determinar à unidade técnica responsável pela instrução dos processos que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU (Seplan) informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR); e

9.10. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Defensoria Pública da União no Distrito Federal, na pessoa do Defensor Público Alexandre Mendes Lima de Oliveira.

10. Ata nº 44/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9231-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral